

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fábio José Ortiz Patelli e Daniela Zancheta		UF: SP
ASSUNTO: Recurso relativo ao reconhecimento de mestrado e doutorado obtido na Université Nancy 2		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO N°: 23001.000144/2004-93		
PARECER N°: CNE/CES 0252/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/9/2004

I – RELATÓRIO

Fábio Ortiz Patelli e Daniela Zancheta, estudantes da École Doctorale Langage – Temps – Société, na Université Nancy 2, França, tendo concluído a defesa de dissertação em Sciences de l'Information et de la Communication, orientadas por M. Eric Schmulevitch, do Institut Europeen de Cinema & d'Audiovisuel, obtiveram o *diplome d'études approfondies* (DEA). Passaram, então, a submeter o reconhecimento desse diploma a universidades brasileiras, que a têm negado, por diferentes razões.

Recorrem, agora, ao CNE, com base no § 3º, art. 4º, da Resolução CNE/CES 1/2001. Fazem instruir o processo com cópia da *attestation de réussite au diplôme*, bem como respostas negativas a seu pleito formuladas por diferentes universidades brasileiras.

Cabe esclarecer aos solicitantes que, conforme a Resolução CNE/CES 1/2001, é da competência das instituições que reconhecem os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior estabelecer os critérios para tanto, com base nas exigências que fazem para que os seus estudantes obtenham o grau de mestre ou doutor. Valem-se, entre outros procedimentos, da verificação de que os estudos realizados no exterior correspondem ao padrão exigido no Brasil no que diz respeito à grade curricular à carga horária, tese ou dissertação defendida.

Cabe também destacar, conforme correspondência anexada ao processo pelos solicitantes, que a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) propõe-se a analisar o pedido, desde que sejam apresentados os respectivos diplomas. Ora, os documentos apresentados pelos solicitantes, salvo melhor juízo, correspondem, no Brasil, a certificado ou ata que comprovam a realização da defesa da tese, mas não substituem o diploma.

Será, pois, necessário que solicitem à instituição onde realizaram os estudos que declare ser a *attestation* o formato que adota para expedir o diploma e que tanto esse documento quanto o correspondente ao diploma sejam devidamente reconhecidos pelas autoridades brasileiras no país onde o título foi obtido.

II – VOTO DA RELATORA

Recomenda que os solicitantes tomem as providências necessárias e reapresentam seu pleito junto à instituição que se dispuser a analisá-lo.

Brasília, DF, 16 de setembro de 2004.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente